



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 76/XIV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Direito a atribuição de Segurança Social a filhos de estrangeiros em processo de residência

**Entrada na Assembleia da República:** 3 de maio de 2020

**N.º de assinaturas:** 8

**Primeiro Peticionário:** Marcelo Ferreira

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 3 de maio de 2020, sendo dirigida, entre outros, ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 6 de maio, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 20 do mesmo mês.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome e o endereço eletrónico, bem como a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e ainda o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP<sup>1</sup>.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

---

<sup>1</sup> O [n.º 1 do artigo 4.º](#) da LEDP dispõe que «o direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, pertence aos cidadãos portugueses, sem prejuízo de igual capacidade jurídica para cidadãos de outros Estados, que a reconheçam, aos portugueses, em condições de igualdade e reciprocidade, nomeadamente no âmbito da União Europeia e no da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.» (sublinhado nosso).

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

## II. A petição

Os 8 (oito) peticionários começam por referir que a presente petição tem como objetivo uma alteração ao processo de atribuição do Número de Identificação de Segurança Social (NISS) a filhos de estrangeiros que se encontrem em processo de autorização de residência e que residam em território nacional. Referem que, atualmente, o pedido de atribuição de NISS encontra-se vinculado a uma prévia atribuição do Subsídio para Jovens e Crianças, «motivo este que está gerando indeferimentos por falta de título de residência». Nesta ótica, almejam a que seja conferido o direito à inscrição e atribuição de um NISS aos filhos de estrangeiros, que se encontrem em processo de autorização de residência, sem depender do Subsídio para Jovens e Crianças. Por fim, sublinham a importância de atribuir garantias mínimas aos filhos de imigrantes, agregando-os ao trabalhador inscrito na Segurança Social, reconhecendo o custo que a atribuição em simultâneo do subsídio para Jovens e Crianças representa para o Estado Português.

Para além da presente petição, apurou-se que deu entrada na Assembleia da República na presente Legislatura a seguinte petição sobre autorização de residência para estrangeiros:

- [Petição n.º 75/XIV/1.<sup>a</sup>](#) – da autoria de Marcelo Ferreira e outros «Amnistia concessão e renovação automática de autorização de residência para estrangeiros, devido a pandemia covid -19», que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação em 6 de maio de 2020.

Adicionalmente, deu entrada na Assembleia da República, no decorrer da XIII Legislatura, as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

- [Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - «Altera o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, instituindo a atribuição da figura do visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social»;

- [Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «Atribui um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social».

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, já que se trata de uma petição com apenas 8 (oito) assinaturas, não sendo assim subscrita, pelo menos até ao momento, por mais de 1.000, nem tão pouco por mais de 4.000 cidadãos.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, na redação vigente, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo neste caso a presente nota ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente desta Comissão Parlamentar, nos termos das soluções preconizadas pelo Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital.
4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo à pretensão formulada pelos peticionários, seja considerada a pronúncia escrita da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, sem prejuízo de ser ainda considerada a pronúncia de outras entidades que se considerem oportunas, nos termos do disposto no [n.º 3 do artigo 140.º](#) do Regimento da Assembleia da República, na sua versão mais recente.

5. Por fim, deverá dar-se conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputada não inscrita, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 22 de maio de 2020.

*A assessora da Comissão*

*Josefina Gomes*